



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.001274/2008-23
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.926 – 2ª Turma
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria Depósitos Bancários - Exclusão de Rendimentos Declarados
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TARCÍSIO FERNANDES MOREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 13/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

Em sessão plenária de 23/09/2009, foi julgado o Recurso Voluntário 170.057, prolatando-se o Acórdão 2201-00.396 (fls. 721 a 724), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto n.º. 70.235, de 1972.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.”

A decisão foi assim resumida:

“ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 54.546,70 e desqualificar a multa de ofício.”

Cientificada do acórdão em 25/05/2010 (fls. 725), a Fazenda Nacional interpôs, em 26/05/2010, o Recurso Especial de fls. 728 a 746, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a redução da base de cálculo e a desqualificação da multa de ofício.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, **admitindo-se a rediscussão apenas da dedução, da base de cálculo dos depósitos bancários, dos valores constantes da Declaração de Ajuste Anual**, conforme Despacho 2201-00.153, de 15/07/2010 (fls. 750 a 756). O seguimento parcial foi confirmado pelo Despacho de Reexame 9202-00.153, da mesma data (fls. 757).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese, relativamente à matéria que teve seguimento:

- o Relator encampou a tese da utilização dos rendimentos tributáveis declarados pelo sujeito passivo como aptos a comprovar a origem de parte dos depósitos bancários efetuados, utilizando-se de presunção;

- contudo, tal entendimento não pode prevalecer uma vez que ao utilizar a presunção para justificar a origem dos depósitos bancários não comprovados, colidiu frontalmente o I. Relator com os ditames do art. 42 da Lei 9.430/96 desincumbindo o contribuinte do ônus de comprovar a origem de tais recursos, de forma individualizada;

- o Relator fez uma verdadeira ginástica com a finalidade de comprovar, para o contribuinte, que alguns valores de depósitos de origem não identificada poder-se-iam justificar pelos rendimentos tributáveis declarados, valendo-se de simples presunção, elencando apenas uma questão de lógica no sentido de que se o contribuinte movimenta os rendimentos obtidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os movimentos declarados;

- Neste contexto, temos que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às

normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

- trata-se de presunção legal relativa de omissão de receitas ou rendimentos, que somente será afastada no caso do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos valores depositados/creditados em sua conta bancária;

- verifica-se, assim, que a referida presunção legal é a favor do Fisco, portanto, o citado diploma atribui ao particular o ônus da prova quanto a origem dos valores que circulam, em seu nome, em instituições bancárias;

- no caso do contribuinte não lograr êxito em comprovar a origem dos valores que movimentam sua conta bancária, o que reflete exatamente o caso dos autos, haverá presunção absoluta de renda tributável, com a conseqüente ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, sujeitando-se o contribuinte as normas do referido tributo;

- assim, sendo o lançamento questionado pelo contribuinte referente a depósitos cuja origem não foi devidamente comprovada, o entendimento esposado no acórdão ora recorrido no sentido de que devem ser considerados os rendimentos tributáveis declarados, e estes seriam suficientes, por presunção, para exclusão de tais valores da base de cálculo, esta, d.v., equivocado;

- segundo a lei de regência, não é o Fisco quem tem que provar a origem dos recursos que circulam na conta do contribuinte, esse ônus é do contribuinte;

- ora, se o ônus é do contribuinte e ele não logra êxito em comprovar a origem dos valores depositados em sua conta bancária, não há como admitir a exclusão da base de cálculo dos valores decorrentes dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por presumir-se que tais valores poderiam, em tese, justificar a origem dos depósitos.

- nestes termos dispõe o inteiro teor do acórdão paradigma de re 106-169.77, vejamos:

"Em relação aos demais rendimentos confessados nas declarações de ajuste anual, caberia ao recorrente identificá-los no rol de depósitos bancários.

Não se pode, simplesmente, deduzi-los do montante dos depósitos, pois é ônus do contribuinte comprovar a origem individual de cada depósito, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96."

- assim, como o contribuinte não trouxe nenhuma prova hábil e inequívoca acerca da origem de todos os rendimentos depositados em sua conta bancária no período fiscalizado, discriminando-os de forma individualizada, não se pode presumir em favor do contribuinte que determinados valores podem, em tese, justificar a origem dos depósitos, sendo impossível a manutenção do acórdão tal como se apresenta.

Cientificado do acórdão em 23/09/2010 (fls. 767), o Contribuinte opôs, em 27/09/2010, os Embargos de Declaração de fls. 771 a 774, rejeitados conforme Informação e Despacho de fls. 798. Na mesma data, o Contribuinte ofereceu as Contra-Razões de fls. 775 a 795.

Em sede de Contra-Razões, o Contribuinte apresenta os seguintes argumentos, em resumo:

- com a devida vênia, o Fisco não pode levar a tributação por presunção prevista no art. 42 da Lei no 9.430/962 ao extremo;

- de fato, como ninguém recebe R\$ 54.546,70 e deixa essa quantia à margem do sistema financeiro, a exclusão desse montante da tributação é medida que se impõe;

- com efeito, "o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio" (Acórdão 104-19388);

- seja como for, como a Fazenda Nacional insiste na identificação dos depósitos correspondentes aos R\$ 54.546,70 declarados, resta ao contribuinte individualizá-los (apresenta quadro demonstrativo às fls. 776/777)

- como se vê (e seja qual for o entendimento desta CSRF), é imperativo manter a subtração dos rendimentos declarados (e já tributados) das bases de cálculo encontradas no procedimento *ex officio* (R\$ 16.769.283,62), sob pena de se cobrar, uma segunda vez, valores já oferecidos à tributação.

Ao final, o Contribuinte pede a manutenção, nessa parte, do acórdão 2201-00.396.

Cientificado da rejeição de seus Embargos em 04/03/2011 (fls. 803), o Contribuinte interpôs, em 23/03/2011, o Recurso Especial de fls. 806 a 868, ao qual foi negado seguimento, conforme Despacho de Admissibilidade de 25/07/2012 (fls. 903 a 909), o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame, da mesma data (fls. 911/912).

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi distribuído por sorteio e incluído na pauta de julgamento de agosto de 2013. Na oportunidade, verificou-se que, a despeito do seguimento parcial do apelo, a Fazenda Nacional não fora intimada dos despachos acima, o que feria o artigo 81, § 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, que assim dispõe:

“Art. 81. Atuação junto ao CARF, em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

(...)

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados serão intimados dos despachos relativos aos embargos e à admissibilidade de recurso especial e dos acórdãos contrários à Fazenda Nacional.”

Assim, o processo foi retirado de pauta, para que se intimasse a Fazenda Nacional dos despachos de Exame e Reexame, que deram seguimento parcial ao seu Recurso Especial (fls. 929/930), o que foi feito por meio dos despachos de fls. 931/932.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem.

No acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, desqualificando-se a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e excluindo-se da base de cálculo os valores registrados na Declaração de Ajuste Anual, conforme o seguinte fundamento:

“Sobre os rendimentos declarados, este conselheiro já se manifestou no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com estas receitas, é cabível a retirada do valor a eles correspondente da base de cálculo do lançamento, sob o fundamento lógico de que, se o Contribuinte movimentar os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos declarados.

No caso, portanto, penso deva ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 54.546,70, correspondente aos rendimentos tributáveis declarados.”

Ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, foi dado seguimento parcial, admitindo-se à Instância Especial apenas a questão da redução da base de cálculo, conforme o Despacho 2201-00.153, de 15/07/2010 (fls. 750 a 756), o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame 9202-00.153, da mesma data (fls. 757). Quanto ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, a este foi negado seguimento.

Assim, relativamente à única questão submetida à Instância Especial – exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, do valor de R\$ R\$ 54.546,70, relativo a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas e do exterior, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, já que não seria razoável presumir que o Contribuinte teria feito circular na rede bancária o que foi omitido, e não o que foi declarado ao Fisco. Ademais, a maior parte dos rendimentos declarados foi recebida de pessoas físicas/exterior, cujo detalhamento acerca da origem dos valores declarados sequer é exigido pelo Fisco, na Declaração de Ajuste Anual.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10680.001274/2008-23
Acórdão n.º **9202-002.926**

CSRF-T2
Fl. 937

CÓPIA